SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044246 - DF (2022/0396255-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	P C D R (MENOR)
AGRAVADO	:	F R C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	:	ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO - DF033384

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. EQUOTERAPIA. ROL DA ANS. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DANOS MORAIS INVIABILIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia para tratamento de portador de transtorno do espectro autista (TEA), bem como a condenação por danos morais.

2. A jurisprudência da Quarta Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a equoterapia, embora regulamentada pela Lei nº 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas portadoras de deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, em razão da ausência de atual comprovação científica de sua eficácia para o tratamento de TEA.

3. A condenação por danos morais possui natureza sucessiva em relação à obrigação de fazer, pois pressupõe seja a negativa de cobertura considerada ilegal. Em consequência, rejeitada a obrigatoriedade de fornecimento da equoterapia, descabe a condenação em danos morais.

4. Agravo interno provido para rejeitar os pedidos dos autores. Reconhecimento da eficácia prospectiva da rejeição do custeio da equoterapia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52608998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 518059a3-b8be-4999-a6b3-da3086eec453

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 518059a3-b8be-4999-a6b3-da3086eec453

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044246 - DF (2022/0396255-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	P C D R (MENOR)
AGRAVADO	:	F R C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	:	ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO - DF033384

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. EQUOTERAPIA. ROL DA ANS. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DANOS MORAIS INVIABILIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia para tratamento de portador de transtorno do espectro autista (TEA), bem como a condenação por danos morais.

2. A jurisprudência da Quarta Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a equoterapia, embora regulamentada pela Lei nº 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas portadoras de deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, em razão da ausência de atual comprovação científica de sua eficácia para o tratamento de TEA.

3. A condenação por danos morais possui natureza sucessiva em relação à obrigação de fazer, pois pressupõe seja a negativa de cobertura considerada ilegal. Em consequência, rejeitada a obrigatoriedade de fornecimento da equoterapia, descabe a condenação em danos morais.

4. Agravo interno provido para rejeitar os pedidos dos autores. Reconhecimento da eficácia prospectiva da rejeição do custeio da equoterapia.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em face da decisão de e-STJ, fls. 835/839, que negou provimento ao recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

No recurso de e-STJ, fls. 844/856, a recorrente afirma ser inviável a apreciação monocrática do recurso especial, pois "*esta Colenda Corte de Justiça, notadamente dos julgamentos do Recurso Especial nº. 1.733.013/PR, assentou que não há que se falar em custeio*

Documento eletrônico VDA52263715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:59
Código de Controle do Documento: bda9b4a0-9ede-4be2-a98a-763831fc1f67

pelo plano de saúde de tratamento médico não previsto no Rol da ANS, não sendo abusiva a cláusula contratual de exclusão e Recurso Especial nº. 1.967.721/DF, assentou que deve ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e a segurança jurídica, de modo que ***a equoterapia não tem, à luz dos preceitos de saúde baseada em evidência, eficácia***".

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

O recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. INCABÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA.* ***TERAPIA. EQUOTERAPIA****. PESSOA COM DEFICIÊNCIA.* ***TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA****. ROL ANS. EXEMPLIFICATIVO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. CONFIGURADOS. DANOS MORAIS REFLEXOS. GENITORA. INCABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, nos termos do §3º do art. 1.012 do CPC. Realizado o referido pedido nas razões de apelação, não cabe seu conhecimento, por inobservância das regras de regência. 2. Conforme a Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". 3. O Rol de Coberturas e Procedimentos previstos pela ANS é exemplificativo, e não exaustivo, e representa listagem de cobertura mínima a ser observada pelos planos de saúde. 4. A Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.733.013 /PR, sob a relatoria do e. Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu pela inviabilidade do entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo. No entanto, o referido precedente não foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo eficácia meramente persuasiva. 5. As operadoras de saúde podem limitar contratualmente as doenças que terão cobertura, mas não o procedimento terapêutico indicado pelo médico assistente. 6. A equoterapia foi regulamentada pela Lei n. 13.830, de 13 de maio de 2019, a qual aduz a referida terapia como método de reabilitação voltado ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência. 7. A recusa injustificada de cobertura de tratamento indicado por médico, pela operadora do plano de saúde, enseja ressarcimento a título de dano. moral, cuja comprovação do abalo prescinde de prova. 8. A negativa de disponibilização de terapia ao filho menor pelo operador de plano*

Documento eletrônico VDA52263715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:59
Código de Controle do Documento: bda9b4a0-9ede-4be2-a98a-763831fc1f67

de saúde não caracteriza, por si só, dano moral reflexo à genitora passível de compensação pecuniária. 9. Honorários advocatícios majorados em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11°, do CPC. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada." (e-STJ, fls. 485/537)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.022, I e II, do NCPC, 757, 760, do Código Civil, 10 da Lei n. 9.656/98, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, isto: (I) negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se pronunciar expressamente sobre os artigos de lei invocados pela ora recorrente; (II) é legítima a recusa na cobertura de tratamento por não estar elencado no rol taxativo de procedimentos da ANS, bem como sem cobertura contratual.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta do Acórdão recorrido, **os autores "*pugnam pela condenação da requerida, em obrigação de fazer, consistente autorizar\disponibilizar e custear o tratamento de equoterapia***, *por tempo indeterminado, e por compensação por danos morais a ambos os autores, sob os seguintes fundamentos: a) o Rol de Procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo; b) a Lei n. 13.830/2019 regulamenta a equoterapia como método de reabilitação de pessoas com deficiência; e c) ocorrência de dano moral in re ipsa*" (e-STJ, fl. 489).

Conforme consta de e-STJ, fls. 511, o **Acórdão recorrido** reformou a sentença para: "*a) **condenar a requerida a ofertar o tratamento equoterapia**, nos termos do pedido do médico assistente, pelo tempo necessário; e na hipótese de não haver disponibilização por clínica /profissional credenciado junto à requerida, reembolso com base nas tabelas vigentes do Plano de Saúde; b) condenar a requerida ao pagamento de compensação por **dano moral** ao segundo autor, P. C. D. R., no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais)*".

Delimitada a extensão da pretensão autoral – **cingida à obtenção do fornecimento da equoterapia** ao menor portador de transtorno do espectro autista (TEA) –, tem-se que a colenda Quarta Turma, na sessão de 7 de outubro de 2025, ao julgar o AgInt no REsp 1.963.064/SP e o AgInt no REsp 2.029.237/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que **a equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica** do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

Adequada, portanto, a reforma da decisão agravada, que não encontra respaldo na jurisprudência atual da Quarta Turma deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA52263715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:59
Código de Controle do Documento: bda9b4a0-9ede-4be2-a98a-763831fc1f67

Ademais, possuindo o pedido de **reparação dos danos morais natureza jurídica de pedido sucessivo** em relação ao fornecimento da equoterapia – na medida em que o acolhimento da pretensão pressupõe o prévio reconhecimento da alegada ilegalidade na negativa do plano de saúde –, a reforma do Acórdão recorrido no ponto relativo à obrigação de fazer leva ao afastamento da responsabilidade civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao agravo interno, para rejeitar os pedidos dos recorridos/autores.**

Importa, todavia, fixar a **eficácia prospectiva desta decisão**, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelo plano de saúde somente terá efeitos, no caso concreto, a partir da publicação deste julgamento.

Determino a inversão dos honorários advocatícios, a serem custeados pelos recorridos, no patamar de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52263715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:59
Código de Controle do Documento: bda9b4a0-9ede-4be2-a98a-763831fc1f67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.044.246 / DF

Número Registro: 2022/0396255-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07114243420218070020 7114243420218070020

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
RECORRIDO	:	P C D R (MENOR)
RECORRIDO	:	F R C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	:	ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO - DF033384

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	P C D R (MENOR)
AGRAVADO	:	F R C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	:	ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO - DF033384

Documento eletrônico VDA52588265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:55:58
Código de Controle do Documento: e561e85b-627d-4d11-a87c-c26edb723b9e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:55:58
Código de Controle do Documento: e561e85b-627d-4d11-a87c-c26edb723b9e